



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 27 de agosto de 2018

Mensagem nº 31 /2018

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me da presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar que acresce os incisos I, II e III e dá nova redação ao caput do artigo 84 e ainda dá nova redação aos incisos I, II, III, §1º, § 2º, § 3º e §4º do artigo 91 da Lei 574 de 17 de agosto de 2010.

A proposta que acrescenta os incisos ao artigo 84 da Lei 574/2010, foi fundamentada na Lei Complementar Federal no 157 de 29 de dezembro de 2016 que trouxe relevantes alterações acerca do ISSQN, em especial sobre a modificação da competência da tributação dos serviços de planos de saúde, assistência medico-veterinária, de administração de cartões de crédito e débito, franquia e leasing.

A referida legislação federal institui um novo critério para incidência do ISSQN sobre os serviços elencados acima, qual seja, o domicílio do tomador de serviço.

Em razão disso o Município deve se adequar à legislação federal e inserir na legislação municipal tal previsão, para que tenha fundamento jurídico para embasar a tributação do ISSQN sobre os serviços descritos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01, 10.04 e 15.09. (Anexo II da Lei Complementar 574/2010).

A referida Lei Complementar Federal estabeleceu um novo sublimite de receita anual (RBT) de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), o que gerou a necessidade de alteração dos incisos I, II e III do artigo 91 da Lei Complementar 574/2010, onde foi incluída uma alíquota especial de 5% (cinco por cento) para empresas optantes do Simples Nacional que ultrapassem o referido sublimite.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

A inclusão da alíquota especial citada no parágrafo anterior tem por objetivo evitar perdas na arrecadação do ISS, uma vez que atualmente empresas optantes que possuem RBT entre R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) recolhem o ISS com alíquota de 5% (cinco por cento) e com o novo sublimite passariam a recolher a 3% (três por cento) em determinados casos.

No que tange as alterações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 91 foi apresentada a nova redação com a intenção de tornar mais claro o regime de tributação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 (anexo II da Lei Complementar 754/10) cujo contrato englobe serviço e fornecimento de material, criando as expressões “abatimento real” e “abatimento presumido”.

No mesmo artigo consta a proposta de inserção do parágrafo 3º que fixa o prazo para a apresentação dos documentos fiscais para fins de dedução tributária de base de cálculo ao optante pelo regime de abatimento real de material. A previsão legal do referido prazo tem suma importância para que seja realizado o correto lançamento tributário do ISSQN, evitando que o contribuinte apresente sucessivas revisões de lançamento, gerando novos lançamentos e consequentemente novos prazos para impugnação, cuja prática posterga o recolhimento do imposto, gerando prejuízo ao erário.

Por fim, a proposta de acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 91 da Lei Complementar 574/2010 tem por finalidade atribuir ao contribuinte a responsabilidade de realizar um planejamento tributário prévio e optar no início da execução da obra se utilizara o abatimento presumido ou o abatimento real dos materiais o que implicará na incidência da alíquota de 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço. A previsão de vedar futura modificação se faz necessária para evitar que o Fisco tenha prejuízo, pois a legislação atual é omissa e permite ao contribuinte alterar o regime de tributação e com isso, postergar o recolhimento do imposto, pois ao modificar a base de cálculo o procedimento do lançamento será revisto tantas vezes quanto ele modificar o regime de tributação e com isso postergar o recolhimento do imposto, pois ao modificar a base de cálculo o procedimento do lançamento será



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

revisto tantas vezes quanto ele modificar o regime de tributação, gerando inúmeros processos administrativos com revisões de lançamento, dispêndio de tempo do fiscal que terá que rever todos os documentos fiscais e relançar o imposto.

Por todas as razões expostas, a proposta de alteração e acréscimo dos dispositivos mencionados permitirá que a fiscalização do ISSQN tenha mais instrumentos jurídicos para embasar os lançamentos tributários e para garantir uma melhor arrecadação fiscal.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar.

Considerando a importância da matéria, solicito urgência na análise e aprovação do presente projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Ednaldo dos Santos Passos
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande-SP.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Lei Complementar Nº _____

DE ____ DE _____ DE 2018.

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010”.

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, em sua _____ Sessão _____, realizada em ____ de _____ de 2018, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É acrescido os incisos I, II e III, ao artigo 84 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador as atividades descritas no Anexo II desta Lei, e considera-se devido ao Município de Praia Grande quando executadas dentro do seu espaço territorial, independentemente do local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses em que o imposto será devido no local: (NR)

I - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

II - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 2º - É dada nova redação aos parágrafos 1º e 2º, e acrescido os parágrafos 3º e 4º ao artigo 91 da Lei Complementar nº 574, de 17 de novembro de 2010, a vigorar com a seguinte redação:

.....

I – 5% (cinco por cento), para contribuintes optantes do regime tributário do Simples



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Nacional que ultrapassarem o sublimite estabelecido pela Lei Complementar Federal 123/2006, independente do item de enquadramento do Anexo II;

II – 5% (cinco por cento), nos casos dos itens 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 15, 21, 22 e 25.03 do Anexo II;

III - 3% (três por cento), nos demais casos.

§ 1º - Para os casos previstos nos itens 7.02 e 7.05, o prestador do serviço cujo contrato seja de serviço com fornecimento de material, poderá optar pelo o Abatimento Presumido deste, e gozará de uma redução na base de cálculo de 40% (quarenta por cento). (NR)

§ 2º - Na hipótese de optar pelo Abatimento Real do material sobre a base de cálculo do imposto, nos termos do Artigo 7º, § 2º, Inciso I da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, será aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento) e as deduções se restringirão aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, que permanecerem incorporados a obra após sua conclusão, excluindo-se: madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas; ferramentas e máquinas; os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros; os adquiridos sem identificação do consumidor ou que não conste o local da obra. (NR)

§3º - Para fins de realização do lançamento tributário o optante pelo abatimento real do material deverá apresentar dentro do prazo da notificação todos os documentos fiscais relativos à dedução da base de cálculo. Lavrado o auto de lançamento, somente será admitida a exibição de novos documentos fiscais no caso de revisão de lançamento, até decisão de primeira instância. (AC)

§ 4º - A opção pelo abatimento presumido ou abatimento real dos materiais se formalizará com a emissão da primeira nota fiscal de serviço relativa à obra, e se estenderá até o final de cada contrato ou empreitada, sendo vedada a sua modificação ulterior. (AC)



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 16316/2018